

MINUTA DE DECLARAÇÃO C

(Médicos, em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Incerto ou de Comissão de Serviço, que se Encontram a Frequentar o Internato Médico)

Exmo. (...)¹

(Nome completo), médico interno de (área profissional de especialização), a frequentar, em regime de (contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou comissão de serviço²), o (...) ano do respectivo internato médico, com um horário de 40 horas semanais, tendo presente o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, e considerando, designadamente, que o disposto nos artigos 30.º, 32.º e 33.º, do Decreto da Assembleia da República n.º 22/XII, publicado no Diário da Assembleia da República, série A, n.º 81/XII/1, de 16 de Dezembro de 2011, que aprovou a *Lei do Orçamento do Estado para 2012*, passará a prevalecer, a partir de 1 de Janeiro de 2012, sobre o regime de prestação, compensação e remuneração do trabalho extraordinário consagrado no *Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março* e no *Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica* (publicado, sob a designação de Acordo Colectivo de Trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009), **vem declarar a sua indisponibilidade para, no ano de 2012, prestar todo e qualquer trabalho extraordinário, incluindo no serviço de urgência (interna ou externa), nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios, fora dos estritos limites consagrados no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a saber:**

- Na situação prevista no n.º 1 do artigo 160.º, a prestação de trabalho extraordinário por parte do(a) Declarante ficará sujeita aos seguintes limites:

- a) Cem horas de trabalho por ano;*
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;*
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;*
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar” (artigo 161.º, n.º 1);*

¹ Órgão de gestão da entidade empregadora pública.

² Para os médicos titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituía previamente ao início do internato médico.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

2

- Na situação prevista no n.º 2 do artigo 160.º, a prestação de trabalho extraordinário por parte do(a) Declarante ficará sujeita ao limite consagrado no n.º 1 do artigo 131.º:

“Sem prejuízo dos limites previstos nos artigos 126.º a 129.º, a duração média do trabalho, incluindo trabalho extraordinário, não pode exceder quarenta e duas horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 128.º”.

Caso a redacção dos citados preceitos da Lei do Orçamento do Estado para 2012 venha a ser alterada, com a consequente reposição da aplicação do regime, consagrado no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março e no Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica, em matéria de prestação, compensação e remuneração do trabalho extraordinário, o(a) Declarante reserva-se o direito de rever a posição assumida na presente Declaração.

(Local), (Data)

O(A) Declarante,

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

3

Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501
1150-014 LISBOA
Telef. 21 319 42 40/9 Fax 21 314 07 01
smzs@fnam.pt

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

4

Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501
1150-014 LISBOA
Telef. 21 319 42 40/9 Fax 21 314 07 01
smzs@fnam.pt